



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.000476/2008-69
Recurso nº 886.265 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.544 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FIDECASU HAYASHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

CARNÊ-LEÃO. COMPROVAÇÃO. GLOSA.

Mantém-se o lançamento decorrente de glosa de compensação de recolhimento a título de Carnê Ledo quando o contribuinte não apresenta documento idôneo comprovando o efetivo recolhimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, FIDECASU HAYASHI, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 17 a 21, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA, correspondente ao exercício de 2004, **ano calendário de 2003**, que exige R\$ 6.088,10 de Imposto de Renda, R\$ 1.217,62 de multa de mora e R\$ 3.246,78 de juros de mora, em virtude de compensação indevida a título de carnê-Leão.

Segundo o relatório denominado Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 04, o contribuinte compensou em sua Declaração R\$ 6.088,10 a título de carnê-ledo, porém, não consta no sistema informatizado da Receita Federal, em nome do contribuinte, recolhimento no código 0190 e/ou no código 0246, sendo, portanto, glosada essa compensação.

Cientificado do lançamento em 15/01/08, conforme tela de fl. 24, o interessado ingressou com a impugnação tempestiva de fl. 01, em 07/02/08, alegando, in litteris, que:

Lançamento indevido na DIRPF ano 2003.

Quando do meu retorno ao Brasil em setembro/02, ficou em depósito em poupança ouro-dolar-iene no Banco do Brasil em Tóquio(Japão), um valor estimado de R\$.140.000,00. Na declaração da DIRPF ano 2002, por lapso, foi lançado um valor estimado de R\$.50.000,00 (Bens e Direitos), além do lançamento dos rendimentos em campo indevido (correto seria em isentos e não tributáveis). Esse erro no preenchimento da DIRPF 2002, continuou nas declarações de 2003 e 2004, quando o valor que foi sendo resgatado nos 02 anos foi lançado como rendimentos do ano.

Refeita a declaração de 2002, com o lançamento correto e anexado cópia da mesma,, bem como cópia dos meus passaportes n's CI 168632 e CL 874604, os quais comprovam minha situação de não residente no país no período de 22.05.1997 a 26.09.2002 e copia de extratos do Banco do Brasil.

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e impropriedade da ação fiscal e a justificativa quanto ao erro cometido, não por má fé e sim por desconhecimento, solicito o Cancelamento do lançamento feito indevidamente e que seja acolhida a presente Impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando—se o débito fiscal reclamado.

A DRJ ao apreciar as razões, indeferiu a solicitação, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

CARNÊ LEÃO. COMPROVAÇÃO. GLOSA.

Mantém-se o lançamento decorrente de glosa de compensação de recolhimento a título de Carnê Ledo quando o contribuinte não apresenta documento idôneo comprovando o efetivo recolhimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação. Na condição agora de espólio, a Irma do contribuinte, realiza os seguintes pedidos:

- requer autorização deste CONSELHO para que o reconhecimento judicial para a representação do contribuinte seja apresentada dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da protocolização do recurso;

- as notificações e diligências deste recurso devem, obrigatoriamente, ser encaminhadas ao endereço Rua Luiz Carlos de Castro Costa, n. 222 — Bairro Luiz de Sá, CEP 86.086-020, Londrina/PR;

- seja reconhecida o erro no preenchimento da declaração de ajustes anual, visto que a natureza das "economias depositadas em instituição financeira oficial oriunda de rendimentos recebidos no exterior por no residente no Brasil" no se confunde com aqueles "rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física/exterior";

- seja reconhecida a improcedência da autuação fiscal, e do correspondente crédito tributário, pelo fato e o direito de que os recursos em questão tratam-se de "economias depositadas em instituição financeira oficial oriunda de rendimentos recebidos no exterior por no residente no Brasil".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da análise dos argumentos do recorrente, observa-se que o mesmo não apresenta qualquer elemento adicional capaz de questionar o lançamento efetuado.

Não existem provas claras que o contribuinte não seria residente no ano calendário de 2002. Urge registrar, por pertinente, que o lançamento em análise se refere ao ano calendário de 2003.

Conforme já apontado pela DRJ às fls. 32:

Buscando dar suporte aos seus argumentos, o Impugnante trouxe aos autos extratos do Banco do Brasil, fls. 11 a 15, nos quais consta, de fato, aplicações em poupança (Ouro-Dólar e Ouro-Iene), porém, não consta nesses extratos recolhimento de impostos, efetuado no exterior, capaz de dar suporte A. compensação glosada de R\$ 6.088,10 e que poderia justificar o alegado erro no preenchimento da declaração. O Impugnante também não demonstrou quais rendimentos relativos a. sua aplicação bancária teriam sido informados em campo incorreto na DAA.

Uma vez que não há provas efetivas do recolhimento do imposto declarado, não há como acolher o pleito do recorrente. É regra básica do sistema probatório a de que quem alega um fato deve prová-lo. No caso do autor, os fatos que lhe incumbe provar é a efetiva retenção, ou deixar clara que teria cometido um erro no preenchimento da declaração.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 10930.000476/2008-69
Acórdão n.º **2202-01.544**

S2-C2T2
Fl. 3

CÓPIA